

A. I. Nº - 108880.0013/04-1
AUTUADO - COCO DOCE MODA PRAIA LTDA.
AUTUANTE - MARIA CONSUELO GOMES SACRAMENTO
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 24.05.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0148-02/05

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 02/12/2004, exige ICMS no valor total de R\$ 13.481,53, em razão de ter recolhido a menor o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

O autuado, através de advogado, ingressa com defesa, às fls. 461 a 463, na qual tece os seguintes argumentos:

Primeiramente, admite a procedência da alegação da Auditora Fiscal no que concerne à metodologia do cálculo do ICMS mensal a recolher no exercício de 1999.

Contesta o Demonstrativo de Débito apresentado pela Auditora Fiscal, que, segundo ele, “ao invés de utilizar como base de cálculo para chegar no ICMS calculado o valor da Receita Bruta ajustada na forma do Artigo 384-A, §1º, constante na coluna V da tabela demonstrada utilizou a receita bruta sem tal dedução, resultando num valor de ICMS calculado maior que o correto à luz da legislação”.

Aponta, além disso, pequenas distorções em alguns meses na apuração das aquisições, por força de ausência de cópias de algumas notas autenticadas pela SEFAZ que afirma ter anexado, apresentando-as na seguinte tabela:

Fornecedor	Número da NF	Valor	Data
Doutex	47775	R\$ 1.776,67	10/fev
Doutex	52770	R\$ 1.856,25	12/jun
Doutex	57978	R\$ 6.998,92	25/set
Eticol	1004	R\$ 378,00	12/nov

Traz as seguintes alterações no valor total de aquisição, que também reduzem a Receita Bruta Ajustada:

Mês	Aquisição de Mercadorias e Serviços LEVANTAMENTO FISCAL	Aquisição de Mercadorias e Serviços REAL	Diferença
Fevereiro	28.287,65	30.064,32	1.776,67
Junho	27.333,90	29.190,15	1.856,25
Setembro	165.009,35	172.008,27	6.998,92
Novembro	99.671,89	100.049,89	378,00

Alega que o ICMS recolhido no mês de janeiro de 1999 foi maior que o colocado no Demonstrativo do Levantamento Fiscal efetivado: em vez de R\$ 2.194,29, foi recolhido o valor de R\$ 2.615,91 conforme dão conta os três DAEs anexados, abaixo demonstrados na tabela:

DAES MÊS DE REFERÊNCIA JAN/99

Data Recolhimento	Cód. Receita	Valor Histórico
17/02/1999	1844	R\$ 1.744,98
20/09/1999	1844	R\$ 449,31
27/06/2001	1844	R\$ 421,62
Total Recolhimento ref. 01/99		R\$ 2.615,91

Segundo a Empresa Autuada, o recolhimento descrito acima surtiu efeitos também nos meses subsequentes, até maio do ano de 1999.

Por todos esses motivos, a Autuada solicita à Auditora que aprecie o novo demonstrativo anexo, para, por conseguinte, retificar o demonstrativo do débito para:

Mês	Diferença de ICMS Recolher
Jan	-
Fev	-
Mar	-
Abr	-
Mai	528,23
Jun	113,24
Jul	-
Ago	323,74
Set	2.650,63
Out	1.163,16
Nov	1.675,48
Dez	879,58

Por derradeiro, afirma que, a partir do novo demonstrativo acima, a Autuada protocolará no setor de cobrança desta INFRAZ pedido de parcelamento da seguinte forma: 20% no ato e o restante em seis parcelas. Caso não haja acatamento dos argumentos apresentados, por parte da Auditora, solicita que este Egrégio Conselho faça justiça e considere o presente Auto parcialmente procedente.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 477 a 479, nos seguintes termos:

Alega, inicialmente, que o Artigo 387-A do RICMS determina que o imposto deverá ser calculado sobre a receita bruta mensal, sendo que o percentual a ser utilizado é que deverá ser determinado em função da receita bruta ajustada acumulada; além disso, que, contrariando o entendimento do Autuado, a legislação atinente à base de cálculo do ICMS para Empresas de Pequeno Porte indica que é a receita bruta mensal, conforme citação supra.

No que concerne à alegação de que as notas fiscais de aquisições nºs 52770, 57978, 47775 e 1004 deixaram de ser consideradas, no Demonstrativo do Débito da Empresa de Pequeno Porte, informa que as três primeiras são do exercício de 1998 e que a de nº 1004 foi incluída no mês de novembro sem que houvesse qualquer alteração naquele mês, já que a mesma serve apenas para

efeito de determinação da alíquota a ser aplicada e que, no mês em questão a empresa já estava enquadrada na alíquota máxima de 4% em 1999.

Acata as alegações quanto ao recolhimento do ICMS no mês de janeiro de 1999, informando que o valor pago no mês em questão foi retificado conforme demonstrativo anexo.

Por último, indica os novos valores devidos: Mai/99 – R\$ 930,01; Jun/99 – R\$ 244,59; Jul/99 – R\$ 204,95; Ago/99 – R\$ 1.675,16; Set/99 - R\$ 3.682,88; Out/99 – R\$ 2.752,78; Nov/99 – 2.275,78 e Dez/99 – R\$ 1.293,96.

O contribuinte intimado da retificação acima não se pronunciou.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido ICMS recolhido a menos, nos meses de maio a dezembro de 1999, de empresa enquadrada no regime simplificado de apuração de ICMS (SIMBAHIA), na condição de empresa de pequeno porte.

O Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), consiste no tratamento tributário diferenciado e simplificado a ser dispensado à empresa de pequeno Porte, contribuinte cuja receita bruta ajustada do ano anterior seja superior a R\$ 240.000,00 e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00.

O Art. 387-A do RICMS/97, estabelece a forma de cálculo do ICMS mensal a ser recolhido pela empresa de pequeno porte:

Art. 387-A. O ICMS devido pela empresa de pequeno porte será apurado, mensalmente, mediante a aplicação de percentuais específicos sobre a receita bruta mensal, observadas as deduções previstas no inciso II do §1º do art. 384-A, devendo esses percentuais serem determinados em função da receita bruta global ajustada acumulada da empresa desde o início do ano, se for o caso, até o mês de referência, sendo que, caso a empresa tenha titular ou sócio participando do capital social de outra ou outras empresas de mesma condição cadastral, o percentual será determinado em função da receita bruta global ajustada acumulada de todos eles, conforme a seguir:

- I** – até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 2,5% (dois e meio por cento);
- II** - acima de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e até R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 3% (três por cento);
- III** - acima de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) e até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): 3,5% (três e meio por cento);
- IV** - acima de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e até R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 4% (quatro por cento);
- V** - acima de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) e até 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais): 4,5% (quatro e meio por cento);
- VI** - acima de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais) e até R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): 5% (cinco por cento);
- VII** - acima de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais) e até R\$ 1.080.000,00 (hum milhão e oitenta mil reais): 5,5% (cinco e meio por cento);
- VIII** - acima de R\$ 1.080.000,00 (hum milhão e oitenta mil reais): 6% (seis por cento).

Parágrafo único. O ICMS será apurado por estabelecimento, observando-se as seguintes regras:

I - o próprio contribuinte verificará o percentual a ser aplicado no cálculo da quantia a ser paga em cada mês, de janeiro a dezembro do exercício corrente;

II - para efeito de pagamento mensal do imposto, o valor mínimo a ser recolhido pela empresa de pequeno porte não poderá ser inferior ao valor fixado para as microempresas, cuja receita bruta ajustada esteja entre os limites indicados no inciso V do artigo 386-A, independentemente da receita bruta apurada em cada mês;

III - o ICMS apurado nos termos deste artigo será recolhido na forma e no prazo estipulados no art. 124.

Art. 388-A. Como incentivo adicional para a manutenção e a geração de empregos, a empresa de pequeno porte fica autorizada a deduzir do imposto devido mensalmente, por empregado regularmente registrado:

I - 1% (hum por cento) por empregado, até o máximo de 5 (cinco);

II - 2% (dois por cento) por cada empregado adicional a partir do 6º (sexto) registrado.

Parágrafo único. O benefício a que se refere este artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto devido em cada mês.

O contribuinte em sua peça de defesa, insurge-se quanto à forma de apuração do imposto ora exigido, mas verifica-se, na planilha elaborada pelo autuante, que os valores em questão foram calculados de forma correta, segundo as regras acima descritas, estabelecidas no Regulamento do ICMS deste Estado.

Quanto às notas fiscais de aquisições de mercadorias, nºs 52770, 57978, 47775 e 1004 verifico que as três primeiras são do exercício de 1998 e que a de nº 1004 foi incluída no mês de novembro, e serve apenas para efeito de determinação da alíquota a ser aplicada, sendo que, no mês em questão, a empresa já estava enquadrada na alíquota máxima de 4%, em 1999.

Por último, o autuado comprovou o recolhimento do ICMS, efetuado no mês de janeiro de 1999, e o auditor fiscal retificou os valores exigidos neste Auto de Infração, no que concordo, conforme a tabela abaixo:

Maio/99 – R\$ 930,01
Junho/99 – R\$ 244,59
Julho/99 – R\$ 204,95
Agosto/99 – R\$ 1.675,16
Setembro/99 – R\$ 3.682,68
Outubro/99 – R\$ 2.752,78
Novembro/99 – R\$ 2.275,78
Dezembro/99 – R\$ 1.293,96.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **108880.0013/04-1**, lavrado

contra **COCO DOCE MODA PRAIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 13.059,91**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de maio de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR